

545. II, 9-28 — (*M.º 3 de Leis, n.º 36*). Lei de D. Filipe I a respeito da mudança dos dez dias do mês de Outubro que se suprimiram por causa da reforma gregoriana. Lisboa, 1582, Setembro, 20.

Dom Philippe per graça de Deos, rey de Portugal, e dos Algarves, daquem e dalem, mar em Africa, senhor de Guine, e da conquista, navegação, e commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que minha ley virem, que o nosso muy Sancto Padre Gregorio decimo tercio ora presidente na universal igreja de Deos, ordenou hum calendario perpetuo para que nella se celebrasse o dia da Pascoa da Ressurreiçam de Nosso Senhor Jesu Christo, no proprio tempo em que os summos pontifices antigos, e o sancto Concilio Niceno, o determinaram (como no breve que Sua Sanctidade, sobre isso passou, e no dito calendario, que mandou fazer mais largamente se contem). E porquanto para este effeyto era necessario diminuirem se dez dias do anno que corria, declarou Sua Sanctidade que fossem do mes de Outubro, que ora virá, deste anno presente de mil quinhentos e oytenta e dous, para que passados os prymeiros quatro dias do dito mes se começasse logo a contar dos quinze dias, e dahi por diante até os trinta e hum, e os mais meses corressem pela conta antiga que ategora tiveram. E querendo me conformar em tudo (como he razam) com o que Sua Sanctidade assi ordenou, tenho escrito a todos os arcebispos, bispos, e mais prelados destes meus reynos, que façam publicar o dito calendario, e o cunpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, segundo forma delle. E ora per esta presente ley mando a todos meus subditos e vassallos, e a todas minhas justiças, e aos escrivães de minha fazenda e camara, e a todos os tabliães das notas, escrivães do Judicial e dos Orfãos, e a todos e quaesquer outros officiaes a que pertencer, que em todas as cartas, alvarás provisões contratos, termos, autos judiciaes, e em quaesquer outras escripturas que fizerem, em que se ouverem de declarar os dias em que se fazem os ponham conforme ao acima dito: de maneira que tanto que passar o quarto dia do dito mes de Outubro proximo vindouro (que sera hũa quinta feyra dia do bem aventurado Sam Francisco) logo o seguinte dia esta feyra em que aviam de contar os cinco dias do mes, se diga aos quinze: e o outro dia seguinte aos dezaseys, e dahi por diante se continue com os mais dias ate os trinta e hum, que he o ultimo dia do dito mes

(posto que elle na verdade nam terà mais que vinte hum dias este anno presente). E outrosi se continuarão os mais dias dos outros meses deste anno como dantes, sem aver differença nem novidade algũa, assi nos ditos meses, como em todos os meses dos annos vindouros, porquanto esta diminuiçam de dias ha sòmente lugar no dito mes de Outubro deste anno presente de mil quinhentos e oytenta e dous. E quando assi começarem a continuar os ditos quinze dias do dito mes, se declarará logo que fazem a dita mudança per virtude desta ley.

E porque averà promessas, contratos, e obrigações feytas antes da publicação desta ley, per que algũas pessoas estem obrigados a fazer algũas cousas, ou pagar algũas contias a certo termo, e a diminuiçam dos dez dias poderia ser em seu perjuizo: conformando me nesta parte com a declaraçam feyta per Sua Sanctidade: Mando a todas minhas justiças, que quando em juyzo se mover a tal duvida a determinem como for direito, dando mais dez dias em lugar dos que foram deminuidos para cumprirem com as ditas obrigações: de modo que pela dita diminuição nam fiquem as partes perjudicadas: e o mesmo se guardará quando se tratar de algũa pessoa ter caído em comisso, e nas restituções, perscrições, e casos semelhantes, em que possa aver perjuizo de partes, causado da diminuiçam dos ditos dez dias.

E porque em algũas partes destes meus reynos e senhorios (por estarem muyto distantes delles, e alem do mar, e pola brevidade do tempo) esta ley não podera vir a noticia dos moradores dellas, para se poder fazer a dita diminuição no dito mes de Outubro deste presente anno, se fara no anno seguinte de mil quinhentos e oytenta e tres, ou no anno em que esta ley nas ditas partes for publicada, conforme ao que nella se contem, como Sua Sanctidade o tem declarado.

E mando ao regedor da Casa da Suplicação, e ao governador da Casa do Cível, e a todos meus desembargadores corregedores, ouvidores, juyzes, e justiças, e a quaesquer outros ministros, a que o conhecimento pertencer, que assi o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar.

E assi mando ao doctor Symão Gonçalvez Preto do meu Conselho chanceler mór destes meus reynos e senhorios, que faça logo publicar na Chancelaria esta minha ley, e fixar o treslado della sob meu sello, e seu sinal, nas portas dos meus paços, e nas portas da camara desta cidade de Lisboa. E outros taes treslados se fixaram nas portas das camaras das cidades, d'Evora, Coymbra, e Porto, e da villa de Sanctarem. E assi enviarà logo com muyta diligencia os mais treslados que forem necessarios passados pela dita maneyra, aos corregedores das comarcas, ouvidores dos mestrados, e aos ouvidores das terras onde os corregedores não entram per correiçam. Aos quais todos, mando que os publiquem nos lugares onde estiverem, e nos mais de suas comarcas, e ouvidorias, para que a todos seja notorio. E esta se registara no livro da mesa dos meus desembargadores do paço, e nos livros das Casas da Supplicaçam e do Cível, e a propria se lançara na Torre do Tombo.

E por firmeza de tudo o que nela se contem a mandey passar por

mim assinada, e passada por minha Chancellaria, e sellada com o meu sello della. Dada na cidade de Lisboa a xx de Septembro, Manuel Barata a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, de mil quinhentos e oytenta e dous.

El Rey

Symão Gonçalvez Preto

Foy publicada a ley del rey nosso senhor atras escripta, na Chancellaria per mim Gaspar Maldonado perante os officiaes da dita Chancellaria, e outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa, a xx de Septembro de 1582.

*(B. R.)*